

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 38 (2015-2016), páxs. 357-366
ISSN: 1130-2682

ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO DAS COOPERATIVAS
EM PORTUGAL: PONTO DE SITUAÇÃO FACE ÀS RECENTES
ALTERAÇÕES AO NORMATIVO CONTABILÍSTICO

*ACCOUNTING FRAMEWORK FOR COOPERATIVES
IN PORTUGAL: OVERVIEW FACE TO THE RECENT
CHANGES INTO THE ACCOUNTING NORMATIVE*

ANA MARIA BANDEIRA¹

¹ Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto / ISCAP / CECEJ / CEPES. Correio eletrónico: bandeira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

RESUMO

As alterações ao sistema contabilístico português, por via Decreto-Lei n.º 98/2015, visaram a redução das obrigações no que diz respeito à preparação e apresentação das demonstrações financeiras para o universo das entidades abrangidas pelo conceito de microentidades e pequenas entidades, incluindo as cooperativas. No entanto, as cooperativas, exceto as de solidariedade social, continuam a ter de seguir o normativo contabilístico como se fossem entidades com fins lucrativos, apesar de serem entidades que não têm um escopo lucrativo. Assim, conclui-se que, sob o ponto de vista contabilístico, as cooperativas deveriam ser classificadas como entidades do setor não lucrativo e, por conseguinte, deveriam aplicar o normativo contabilístico previsto para as Entidades do Sector não Lucrativo, com as necessárias adaptações decorrentes das suas especificidades.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativas; Sistema de Normalização Contabilística; Entidades da Economia Social.

ABSTRACT

Changes to the Portuguese accounting system, introduced by the Decree-Law No. 98/2015, have reduced the obligations with regard to the preparation and presentation of financial statements for the universe of entities covered by the concept of micro and small entities, including cooperatives. However, cooperatives, except those of the social solidarity, follow again the accounting standards as if they were profit entities, although they do not have a lucrative scope. Thus, it can be concluded that, under the accounting point of view, cooperatives should be classified as non-profit organizations and therefore they should apply the accounting standards provided for non-lucrative entities, with the necessary adjustments arising from its specificities.

KEY WORDS: Cooperatives; System Accounting Standards; Social Economy Entities.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO NORMATIVO CONTABILÍSTICO. 3. O IMPACTO DESTAS ALTERAÇÕES NO SETOR COOPERATIVO. 4. ESCOPO MUTUALÍSTICO DAS COOPERATIVAS E O SEU EXCEDENTE. 5. REFLEXÕES FINAIS

CONTENTS: 1. INTRODUCTION. 2. PRINCIPAL CHANGES IN THE ACCOUNTING NORMATIVE. 3. THE IMPACT OF THESE CHANGES IN THE COOPERATIVE SECTOR. 4. SCOPE MUTUALISTIC OF COOPERATIVES AND THE RESPECTIVE SURPLUS. 5. CONCLUDING REMARKS

I INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, transpõe para o sistema contabilístico português a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que se refere às demonstrações financeiras anuais e às demonstrações financeiras consolidadas.

Esta diretiva teve por base a preocupação de se adotarem medidas que diminuíssem o peso global da regulamentação. Medidas que consistissem na redução da carga burocrática, tendo como principal objetivo o aumento da produtividade das pequenas e médias empresas na economia da União Europeia (UE), já que estas empresas assumem um papel de extrema importância no contexto da mesma.

Pode assim dizer-se que os principais objetivos desta alteração ao normativo contabilístico português assentam: (i) na redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas; (ii) na simplificação de procedimentos de relato financeiro; (iii) na redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras; (iv) na dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas.

2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO NORMATIVO CONTABILÍSTICO

As principais alterações ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC) consistem essencialmente:

(i) Nos limites para as categorias de entidades, classificando-as em microentidades, pequenas e médias entidades e grandes entidades;

O Decreto-Lei n.º 98/2015 classifica as entidades em microentidades, pequenas e médias entidades.

O artigo 9º, n.º 1, daquele diploma, considera que são microentidades aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- (i) Total do balanço: 350 000 euros;
- (ii) Volume de negócios líquido: 700 000 euros;
- (iii) Número médio de empregados durante o período: 10.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo classifica como pequenas entidades aquelas que, excluindo microentidades, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- (i) Total do balanço: 4 000 000 euros;
- (ii) Volume de negócios líquido: 8 000 000 euros;
- (iii) Número médio de empregados durante o período: 50.

No n.º 3, classificam-se as médias entidades, excluindo as situações referidas nos números anteriores, como sendo aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- (i) Total do balanço: 20 000 000 euros;
- (ii) Volume de negócios líquido: 40 000 000 euros;
- (iii) Número médio de empregados durante o período: 250.

Esta classificação aplica-se a todas as entidades, incluindo as da economia social.

(ii) Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) aplicáveis por categorias de entidades.

Classificadas as entidades de acordo com os critérios já referidos, as entidades (artigo 9º C, do Decreto-Lei n.º 98/2015) devem aplicar a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) correspondente.

Refira-se que, com este diploma legal, todas as NCRF sofreram alterações, ainda que neste texto nos centremos apenas na NCRF – Microentidades (ME) e na NCRF – Pequenas Entidades (PE)

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2016, as entidades classificadas como pequenas passaram a aplicar a NCRF destinada às Pequenas Entidades, designada por NCRF-PE, e que está compreendida no SNC. Alternativamente, estas entidades podem, por opção, adotar o restante normativo.

As Microentidades devem aplicar a NCRF para as Microentidades, designada por NCRF-ME. Todavia, estas entidades podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE, devendo tal opção ser identificada na declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

A principal alteração à NCRF-ME refere-se à informação adicional a ser apresentada no balanço e na demonstração dos resultados, para melhor compreensão da posição financeira e do desempenho da sua atividade. Acresce que sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do balanço devem ser suprimidas. Por outro lado, considerando que as ME estão dispensadas de apresentar o Anexo, foram retiradas as informações referentes às respetivas divulgações. Uma outra alteração relevante prende-se com os ativos intangíveis, com vida útil indefinida, que passaram agora a ser amortizados num período máximo de 10 anos (§ 8.17).

Quanto à NCRF-PE, foram várias as alterações introduzidas. Foram incluídos os capítulos 19 (Balanço), 20 (Agricultura) e 21 (Contratos de construção). Foi também incluído um parágrafo que estabelece que as propriedades de investimentos são reconhecidas como Ativo Fixo Tangível. Tal como na norma anterior para a ME, também nesta nova norma os ativos intangíveis com vida útil indefinida passaram a ser amortizados num período máximo de 10 anos. Ao nível dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo, passa a ser obrigatório que estes custos sejam imediatamente considerados parte do custo do ativo. No capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) foram introduzidas alterações relativamente aos investimentos em subsidiárias, em associadas e em empreendimentos conjuntos, os quais podem ser mensurados pelo método da equivalência patrimonial, tal como previsto na NCRF13 – Interesses em Empreendimentos conjuntos e Investimentos em Associadas (§ 17.7). Ainda no capítulo 17 foi incluído um parágrafo identificando a forma de mensuração das perdas por imparidade dos ativos financeiros (§ 17.15) e foi ainda alterado o parágrafo que proíbe a reversão de perdas por imparidade em instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados conjuntamente (§ 17.17). A NCRF – PE permite o reconhecimento no capital próprio do capital subscrito e no ativo do capital subscrito não realizado.

Em relação à informação a ser apresentada no balanço e na demonstração dos resultados, permite-se que, no balanço, possam ser apresentados itens adicionais para melhor compreensão da posição financeira. Sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do balanço devem ser removidas. Finalmente, é também indicado que as alterações das políticas contabilísticas passam a ser aplicadas retrospectivamente.

(iii) Limites para a dispensa de elaboração de contas consolidadas

Nas alterações realizadas ao nível dos grupos e da consolidação de contas, verifica-se uma maior abrangência. Tal implica um maior número de grupos sujeitos à elaboração e apresentação de contas consolidadas. Foi definido o conceito de “pequenos grupos” que ficam dispensados da consolidação de contas se, na sua

base consolidada, e à data do balanço da empresa-mãe não ultrapassarem dois dos três limites seguintes:

- i) Total do balanço: 6 000 000 euros;
- ii) Volume de negócios líquido: 12 000 000 euros e
- iii) Número médio de empregados durante o período: 50.

(iv) Publicação de instrumentos contabilísticos para o novo SNC

Na sequência da publicação do referido Decreto-Lei, foram também aprovados, durante o mês de julho de 2015, um conjunto de instrumentos contabilísticos do novo SNC, aplicados obrigatoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016; concretamente:

- A Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, que aprovou a republicação do Código de Contas, o qual é constituído pelas seguintes componentes: 1. Quadro Síntese de Contas; 2. Código de Contas; 3. Notas de Enquadramento;
- A Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os novos modelos de demonstrações financeiras, os quais constituem um referencial que contempla a informação a apresentar pelas entidades que aplicam o SNC;
- O Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho, que veio homologar a Estrutura Conceptual do SNC;
- O Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho, que homologou a NCRF-ME do SNC;
- O Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, que homologou as NCRF 1 à NCRF 28 do SNC;
- O Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho, que veio homologar a NCRF-PE do SNC;
- O Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho, que veio homologar as Normas Interpretativas (NI 1 e NI2) do SNC;
- O Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho, que veio homologar a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor não Lucrativo (NCRF-ESNL) do SNC.

Todas estas alterações ao normativo contabilístico português visam claramente a simplificação e a clareza do relato económico e financeiro. Pode-se dizer que, com estas alterações, o universo das entidades abrangidas pelo conceito de microentidades, pequenas entidades, incluindo as cooperativas, passou a beneficiar de uma razoável simplificação e redução nas suas obrigações em matéria de preparação e apresentação das demonstrações financeiras.

Para além dos referidos conceitos de microentidades e de pequenas entidades, foram ainda introduzidos os conceitos de médias e grandes entidades. Classifi-

cam-se como grandes entidades todas aquelas que sejam consideradas de interesse público, independentemente dos montantes de volume de negócios, do total de balanço ou do número de empregados.

3 O IMPACTO DESTAS ALTERAÇÕES NO SETOR COOPERATIVO

Apesar das alterações introduzidas por este Decreto-Lei n.º 98/2015 serem bastante pertinentes para as cooperativas, classificadas como microentidades e pequenas entidades, é igualmente verdade que, no que se refere às suas especificidades, não foram feitas as devidas alterações.

O referido decreto acrescenta, no artigo 3.º, que apenas as cooperativas «*cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social*» devem aplicar o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) das Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), usualmente designado por SNC-ESNL e que se dirige para as entidades da economia social, com a exceção das entidades que pertençam a outra atividade como é o caso dos setores segurador e financeiro.

Neste contexto, SNC-ESNL, o normativo contabilístico português para a generalidade das entidades da economia social, assenta num conjunto de normas contabilísticas constantes do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março. Contudo, o n.º 2 do art. 5.º deste diploma excluiu expressamente as cooperativas da aplicação deste regime, agora com a exceção das cooperativas de solidariedade social.

Note-se que o Decreto-Lei n.º 98/2015 também introduziu alterações na NCRF-ESNL, mas apenas foram alteradas questões meramente técnicas, como as atrás referidas para as NCRF das ME e das PE. No que se refere às cooperativas, exceto as designadas de Solidariedade Social, as alterações não acrescentam nada de novo.

Por conseguinte, pode dizer-se que o mais recente diploma legal que alterou o sistema normativo contabilístico português não acrescenta nada de novo para as cooperativas, pois continua a obriga-las a seguir o normativo contabilístico aplicável às entidades com fins lucrativos, apesar das cooperativas serem entidades do sector não lucrativo. Mais, o facto de o legislador prever que somente as cooperativas que não podem, direta ou indiretamente, distribuir excedentes ficarão sujeitas ao regime contabilístico das ESNL, demonstra o desconhecimento relativamente às especificidades do seu regime jurídico, designadamente que estas não têm um escopo lucrativo nem distribuem ganhos económicos aos membros. Pior, não atende às especificidades resultantes do seu escopo mutualístico e do carácter variável do seu capital social, que decorre do direito de reembolso das entradas em caso de demissão do cooperador.

Para o SNC as demonstrações financeiras destinam-se a satisfazer as necessidades dos *stakeholders*. O objetivo principal das demonstrações financeiras é o

de proporcionar informação verdadeira e apropriada acerca da posição financeira, do desempenho económico e financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade, proporcionando assim informação acerca dos: i) Ativos; ii) Passivos; iii) Capital próprio ou fundos patrimoniais; iv) Rendimentos; v) Gastos; vi) Outras alterações no capital próprio ou nos fundos patrimoniais; e vii) Fluxos de caixa. Toda esta informação é necessária para avaliar o desempenho de uma entidade.

Neste contexto, estamos pois perante um problema para as cooperativas. Estas entidades, ao aplicarem o SNC como se de uma entidade capitalista se tratasse, fornecem a informação necessária para avaliar o seu desempenho desajustadamente das necessidades de informação dos seus utilizadores. Na verdade, como já foi referido, as cooperativas visam, a título principal, a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos seus membros (escopo mutualístico) e não a obtenção de um lucro. Apesar destas entidades serem, por definição, entidades sem fins lucrativos, cujo funcionamento se encontra sujeito a um conjunto de normas legais muito específicas, designadamente o Código Cooperativo (CCoop), em Portugal o seu relato financeiro assenta no mesmo normativo das demais entidades do setor privado com fins lucrativos.

4 ESCOPO MUTUALÍSTICO DAS COOPERATIVAS E O SEU EXCEDENTE

Da análise do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 98/2015 resulta que a principal razão para que a generalidade das cooperativas não aplique o SNC-ESNL reside na possibilidade da distribuição de excedentes. Tal permite deduzir que, para o legislador, será a distribuição de excedentes o que impossibilita a generalidade das cooperativas serem qualificadas sob o ponto de vista contabilístico como entidades do setor não lucrativo.

O artigo 2.º do Código Cooperativo (CCoop) consagra o escopo não lucrativo das cooperativas, referindo que a cooperativa visa atividades sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos seus membros. É o chamado escopo mutualístico das cooperativas, sendo este escopo o que permite distinguir as cooperativas das entidades com fins lucrativos, designadamente das sociedades comerciais. Ora, o objeto social da cooperativa, designadamente o seu escopo mutualístico, repercute-se nos diferentes tipos de resultados obtidos, nomeadamente os que são provenientes das operações com os cooperadores, os quais, quando positivos, se designam de excedentes e, quando negativos, se designam por perdas. Como defende Meira (2012),² estes excedentes não são verdadeiros lucros, traduzem um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa, ou pago a menos pela cooperativa aos coope-

² Meira, D. (2012). *O regime jurídico do excedente Cooperativo*. In In Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra Coletiva de comentários e acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola (pp.359-387). Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

radores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente resulta assim de operações da cooperativa com os seus cooperadores e é um resultado gerado à custa destes.

De acordo com o CCoop., no artigo 100º, «*os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores.*», estando pois prevista a sua distribuição. Ainda de acordo com o CCoop., antes do retorno aos cooperadores, uma percentagem do excedente do exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal (art. 96º, n.º 2, do CCoop) e para a reserva para educação e formação cooperativa (art. 97º, n.º 2, al. b), do CCoop), assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 100º, n.º 1, do CCoop). Por conseguinte, é necessário relevar contabilisticamente o efetivo excedente obtido (a débito) por contrapartida das reservas (a crédito) atrás referidas e do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital.

Ora, a possibilidade da cooperativa fazer retornar uma parte dos excedentes aos seus membros não põe em causa a sua natureza de entidade sem fim lucrativo, pois a distribuição de excedentes não configura uma distribuição de dividendos. Ou seja, o escopo mutualístico e o retorno dos excedentes cooperativos não são motivos para não integrar as cooperativas no normativo contabilístico para as entidades da economia social em Portugal, o SNC-ESNL.

5 REFLEXÕES FINAIS

As alterações no normativo contabilístico português, por via do Decreto-Lei n.º 98/2015, visaram claramente a simplificação e a clareza do relato económico e financeiro. Estas alterações traduzem-se numa razoável simplificação e redução nas obrigações no que diz respeito à preparação e apresentação das demonstrações financeiras para o universo das entidades abrangidas pelo conceito de microentidades e pequenas entidades, incluindo as cooperativas.

No entanto, as cooperativas, exceto as de solidariedade social, continuam a ter de seguir o SNC como se fossem entidades com fins lucrativos, apesar de serem entidades que não têm um escopo lucrativo. Estas entidades não distribuem ganhos económicos ou financeiros aos respetivos membros, dado que os excedentes não são lucros e o retorno não é um dividendo. Os resultados provenientes de operações com terceiros são obrigatoriamente afetados a reservas irrepatriáveis, não sendo, portanto, suscetíveis de repartição entre os cooperadores.

Assim, considera-se que, sob o ponto de vista contabilístico, as cooperativas deveriam ser qualificadas como entidades do setor não lucrativo e, por conseguinte, o normativo contabilístico mais adequado à natureza destas entidades é o que

está previsto para as ESNL, com as adaptações decorrentes das especificidades das cooperativas.